



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DO TRABALHO

PROJETO DE LEI N.º 286, DE 2015

(do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o Art. 458-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de Opções de Ações (Stock Options).

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei n.º 286, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

Art. 458-A A participação acionária de empregado por meio de Plano de Concessão de Ações sob a modalidade de Opções de Ações (Stock Options) consiste em vantagem contratual de natureza mercantil.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa deixar clara a natureza das Stock Options. Apesar da nobre intenção do autor da matéria, vale destacar que, embora sejam oferecidas no âmbito do contrato de trabalho, as Stock Options constituem uma espécie de operação financeira no mercado de ações. Trata-se de opção oferecida aos empregados para aquisição de ações da empresa por um custo abaixo do de mercado.

Apresentação: 17/10/2023 18:54:37.543 - CTRAB
EMC 1/2023 CTRAB => PL 286/2015
EMC n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Ao exercer a opção de compra e assumir a titularidade das ações, o empregado também acolhe o risco da atividade e da volatilidade do mercado financeiro. Contexto em que eventual lucro obtido se dá em razão do negócio, e não dos serviços prestados pelo trabalhador, motivo pelo qual a parcela não possui natureza trabalhista e, portanto, não deveria ter tratamento trabalhista, mas sim mercantil.

Portanto, a natureza do pagamento em si - mercantil - não guarda relação com a prestação de serviços e, portanto, não se encaixa no conceito de salário previsto na CLT.

Corrobora com essa visão o entendimento da 2ª Turma da CSRF, que entendeu, por unanimidade, que o rendimento auferido no âmbito de planos de stock options não se qualifica como remuneração, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, já que decorrem da valorização das ações no tempo (Acórdão 9202-010.506, de 22 de novembro de 2022).

Como bem apontado na justificativa do Projeto de Lei nº 2724/2022, ora apensado à presente proposta, a "Opção de Compra de Participação Societária outorgada nos termos previstos nesta Lei possui natureza exclusivamente mercantil, conforme previsão contida artigo 168, §3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976":

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

(...)

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Vale destacar, por fim, que o Plano de Opção de Compra de Ações pode ser oferecido a prestadores de serviço, terceirizados, outros trabalhadores e



* C D 2 3 6 6 0 8 0 3 2 2 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

qualquer outra pessoa natural sem exigência de vínculo empregatício com a Outorgante.

Sendo assim, propõe-se a presente emenda para apenas caracterizar a natureza mercantil da matéria.

Apresentação: 17/10/2023 18:54:37.543 - CTRAB
EMC 1/2023 CTRAB => PL 286/2015
EMC n.1/2023

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
UNIÃO/PR



LexEdit

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236608032200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

